GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado
TC 024.617/2020-2.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Secretaria Especial da Cultura.
Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME (07.481.398/0001-74).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS COM BASE NA LEI ROUANET. FUNDO NACIONAL DE CULTURA. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA – PRONAC. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 117), que contou com parecer favorável da chefia imediata (peça 118) e da unidade técnica (peça 119), a seguir transcrita, com exceção da tabela constante do parágrafo 19 cuja íntegra pode ser consultada na peça original (peça 117, p. 7-42):

> "Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 08-8576, descrito da seguinte forma: "Produção e apresentação de espetáculo, construído após a formação de jovens em cursos de técnicas cênicas, interpretação de textos, expressão corporal e dança.".
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 26/2/2013, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 53). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2508/2018.
>
> 3. A Portaria 876/2008, publicada em 26/12/2008, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 509.520,00, no período de 26/12/2008 a 31/12/2011 (peça 5), com prazo para execução dos recursos 29/10/2010 a 31/10/2012, recaindo o prazo para prestação de contas em 26/2/2013.
>
> 4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 477.264,36, conforme atestam os recibos (peça 8) e/ou extratos bancários (peças 10 e 20).
>
> 5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70432714.

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União (Não consecução dos objetivos pactuados/Indícios de irregularidades na documentação comprobatória da execução do projeto).

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 450.251,00, imputando-se a responsabilidade a Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Antônio Carlos Belini Amorim, na condição de dirigente e Felipe Vaz Amorim, na condição de dirigente.

8. Em 9/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 75), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 76 e 77).

9. Em 26/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 78).

10.Sobre os responsáveis, ressalta-se que, em 19/12/2013, o Ministério da Cultura elaborou a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, **Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais**, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R$ 55 milhões (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7).

11.A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 11 do TC 034.616/2018-7):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 11, p. 1-2, e 6-12, do TC 034.616/2018-7);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

c) ainda em 2011, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini (peça 11, p. 2-5, do TC 034.616/2018-7):

d.1) indícios de fotos adulteradas;

d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;

d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;

d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70432714.

d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

12.Na instrução inicial (peça 82), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

12.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Projeto Cultural Pronac 08-8576 devido à reprovação da prestação de contas finais por não ter sido evidenciada a execução do projeto conforme o planejado, além de existirem indícios de que o projeto tenha tido sua execução sobreposta a outros projetos culturais com objetos similares.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 45, 46, 47 e 48.

12.1.2. Normas infringidas: Lei nº 8313/1991: art. 40, § 2º. Instrução Normativa MinC nº 1/2010: art. 79. Instrução Normativa MinC nº 1/2012: art. 70, §1º; art. 86. Instrução Normativa MinC nº nº 5/2017: art. 51, inciso III, alínea "b".

12.2. Débitos relacionados aos responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
6/11/2012	2.391,48	C1
29/11/2012	24.621,88	C2
29/10/2010	277.264,36	D3
8/12/2011	200.000,00	D4

12.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

12.2.2. **Responsável**: Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

12.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D3 a D4 – não apresentar documentos que evidenciassem a execução do objeto conforme o pactuado com o Ministério da Cultura; apresentar documentos relativos à execução de outros projetos culturais para comprovar a execução do Pronac 08-8576.

12.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos que evidenciassem a execução do objeto pactuado impediram a comprovação da geração do benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário; enquanto a apresentação de documentos relativos à execução de outros projetos culturais caracteriza indício de o projeto teve sua execução sobreposta aos Pronac(s) 11-9219, 12-8595 e 12-7377, resultando em dano ao erário.

12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis e não apresentar documentos repetidos de outros projetos culturais.

12.2.3. **Responsável**: Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74).

12.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D3 a D4 – não apresentar documentos que evidenciassem a execução do objeto conforme o pactuado com o Ministério da Cultura; apresentar documentos relativos à execução de outros projetos culturais para comprovar a execução do Pronac 08-8576.

12.2.3.2. Nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos que evidenciassem a execução do objeto pactuado impediram a comprovação da geração do benefício esperado para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70432714.

a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário; enquanto a apresentação de documentos relativos à execução de outros projetos culturais caracteriza indício de o projeto teve sua execução sobreposta aos Pronac(s) 11-9219, 12-8595 e 12-7377, resultando em dano ao erário.

12.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seus administradores, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis e não apresentar documentos repetidos de outros projetos culturais.

12.2.4. **Responsável**: Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83).

12.2.4.1. **Conduta:** nas parcelas D3 a D4 – não apresentar documentos que evidenciassem a execução do objeto conforme o pactuado com o Ministério da Cultura; apresentar documentos relativos à execução de outros projetos culturais para comprovar a execução do Pronac 08-8576.

12.2.4.2. Nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos que evidenciassem a execução do objeto pactuado impediram a comprovação da geração do benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário; enquanto a apresentação de documentos relativos à execução de outros projetos culturais caracteriza indício de o projeto teve sua execução sobreposta aos Pronac(s) 11-9219, 12-8595 e 12-7377, resultando em dano ao erário.

12.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis e não apresentar documentos repetidos de outros projetos culturais.

13.Encaminhamento: citação.

14.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 84), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 25399/2021 – Seproc (peça 88) Data da Expedição: 1/6/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 92) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 87).
Comunicação: Ofício 46451/2021 – Seproc (peça 100) Data da Expedição: 20/8/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 109) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 87).
Comunicação: Ofício 46452/2021 – Seproc (peça 99)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70432714.

Data da Expedição: 20/8/2021 Data da Ciência: **26/8/2021** (peça 108) Nome Recebedor: Amanda Vidigal Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável legal da empresa, Antônio Carlos Belini Amorim, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 95). Fim do prazo para a defesa: 10/9/2021
Comunicação: Edital 1425/2021 – Seproc (peça 113) Data da Publicação: 21/10/2021 (peça 114) Fim do prazo para a defesa: 5/11/2021

b) Antônio Carlos Belini Amorim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 25393/2021 – Seproc (peça 90) Data da Expedição: 1/6/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 91) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 85).
Comunicação: Ofício 46446/2021 – Seproc (peça 103) Data da Expedição: 20/8/2021 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 110) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 46447/2021 – Seproc (peça 102) Data da Expedição: 20/8/2021 Data da Ciência: **23/8/2021** (peça 104) Nome Recebedor: [ilegível] Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 85). Fim do prazo para a defesa: 7/9/2021
Comunicação: Ofício 46448/2021 – Seproc (peça 101) Data da Expedição: 20/8/2021 Data da Ciência: **26/8/2021** (peça 105) Nome Recebedor: Amanda Vidigal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70432714.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 95). Fim do prazo para a defesa: 10/9/2021

c) Felipe Vaz Amorim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 25394/2021 – Seproc (peça 89) Data da Expedição: 1/6/2021 Data da Ciência: **não houve** (Recusado) (peça 93) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 86).
Comunicação: Ofício 46428/2021 – Seproc (peça 98) Data da Expedição: 20/8/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 106) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TSE, custodiada pelo TCU (peça 96).
Comunicação: Ofício 46429/2021 – Seproc (peça 97) Data da Expedição: 20/8/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 107) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do TSE, custodiada pelo TCU (peça 96).
Comunicação: Edital 1424/2021 – Seproc (peça 112) Data da Publicação: 21/10/2021 (peça 115) Fim do prazo para a defesa: 5/11/2021

15.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 116), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16.Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 8/12/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, por meio do edital acostado à peça 65, publicado em 14/12/2018.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70432714.

17.2. Antônio Carlos Belini Amorim, por meio do edital acostado à peça 66, publicado em 14/12/2018.

17.3. Felipe Vaz Amorim, por meio do edital acostado à peça 67, publicado em 14/12/2018.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 669.386,00, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

[A tabela original consta da peça 117, p. 7-42]

20. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCES
Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me	897/2018 (R$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador
Antônio Carlos Belini Amorim	897/2018 (R$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador 922/2018 (R$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 917/2018 (R$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador 1287/2019 (R$ 207.971,84) - Aguardando ajustes do instaurador
Felipe Vaz Amorim	897/2018 (R$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador 922/2018 (R$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 902/2018 (R$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70432714.

	917/2018 (R$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador 1287/2019 (R$ 207.971,84) - Aguardando ajustes do instaurador

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70432714.

inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

25.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim

26.No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu de forma cautelosa. Para o responsável Antônio Carlos Belini Amorim, houve o recebimento dos ofícios citatórios tanto no seu endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 85 e 104) quanto no endereço constante da base de dados no sistema do Renach (peças 95 e 105).

27.Quanto à empresa Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda., devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peças 87, 92, 109), buscou-se a notificação no endereço do seu responsável legal constante da base de dados no sistema do Renach, Antônio Carlos Belini Amorim (peça 95 e 108). Como não houve comparecimento aos autos do responsável legal, foi promovida a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 113).

28.No que concerne Felipe Vaz Amorim, em face do insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peças 86 e 93) e da base de dados do TSE, foi promovida a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 112).

29.Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

30.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70432714.

imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

32.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33.Todavia, os argumentos apresentados na fase interna (peça 47) não elidem as irregularidades apontadas, tendo em vista que os responsáveis não apresentaram evidências da execução do projeto naquela oportunidade.

34.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

35.Dessa forma, os responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

36.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

37.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 8/12/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 13/5/2021.

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

39.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

40.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70432714.

do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 81.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) em solidariedade com Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
6/11/2012	2.391,48	Crédito
29/11/2012	24.621,88	Crédito
29/10/2010	277.264,36	Débito
8/12/2011	200.000,00	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/12/2021: R$ 911.236,79.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70432714.

qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de SP, ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU que atuou no feito, Procurador Sérgio Caribé, manifestou concordância com a proposta técnica alvitrada (peça 120).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70432714.